

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SD, 6 / 10 / 1993

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1993

Publique - se-Inclua - se em

pauta por UNCO sessões

06 / 10 / 93

VICOR SAPIENZA - Presidente

Churo de Seção

Obriga os estabelecimentos comerciais a colocar, em lugar visível, o preço de cada um dos produtos oferecidos ao consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais estão obrigados a colocar em cada produto, ou em cada uma das prateleiras a eles destinadas, o preço em moeda corrente no país, de cada um dos produtos oferecidos ao consumidor.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita seu infrator a multa correspondente a 100 (cem) vezes o preço do produto exposto.

§ Único - No caso de reincidência a multa será aumentada em 100% do seu valor, aumento esse que será obedecido em cada uma das possíveis novas reincidências.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

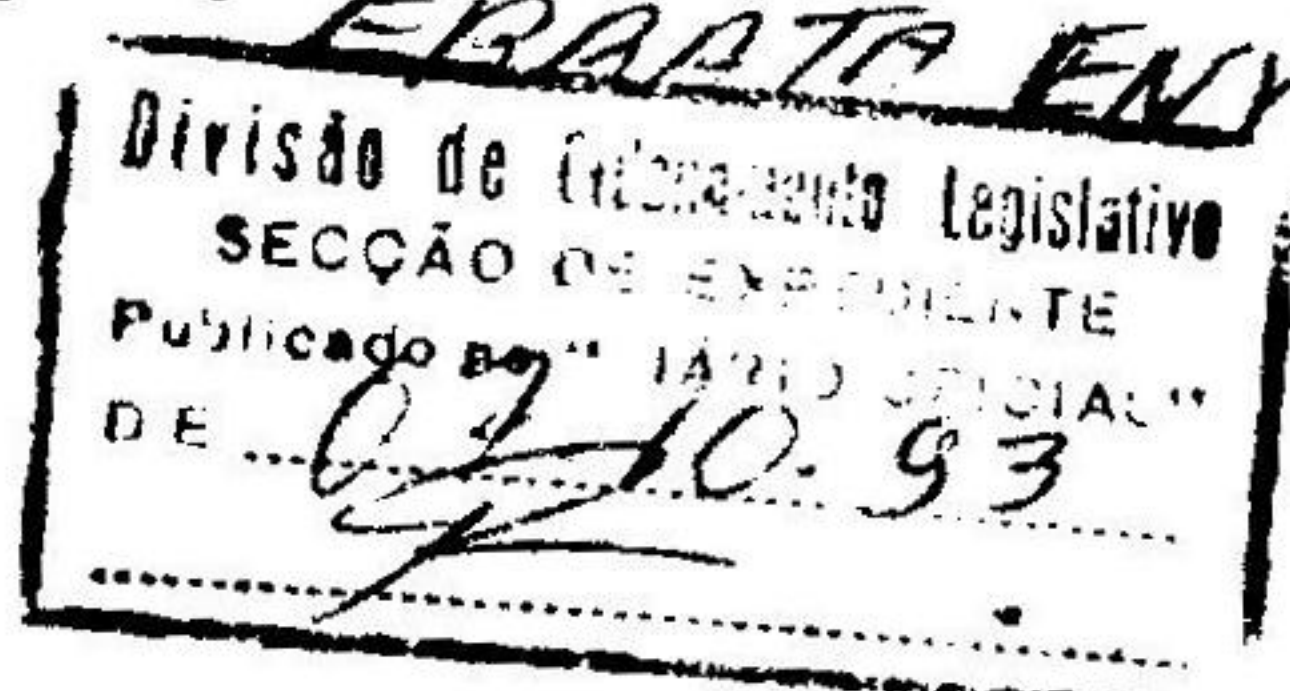
A informatização está levando muitos estabelecimentos comerciais a substituir as etiquetas de preços, por outras contendo apenas um código, sob a alegação de que tal critério torna mais rápida a digitação das caixas e evita erros.

A medida, porém, vem provocando veementes protestos por parte dos consumidores - mormente das donas de casa - que se sentem impedidos de exercer o sagrado direito de saber, durante a escolha, o preço do produto. Além de constrangedora, a situação acarreta transtornos que inibem o consumidor na pesquisa de preços.

Estamos vivendo uma época em que os abusos estão se tornando comuns e assim, todas as medidas cautelares têm que ser adotadas pelas autoridades, visando a defesa do consumidor. O uso do código impede, numa simples verificação, saber o valor dos preços das mercadorias expostas, e facilita a remarcação desses preços, por vezes abusiva e inescrupulosa.

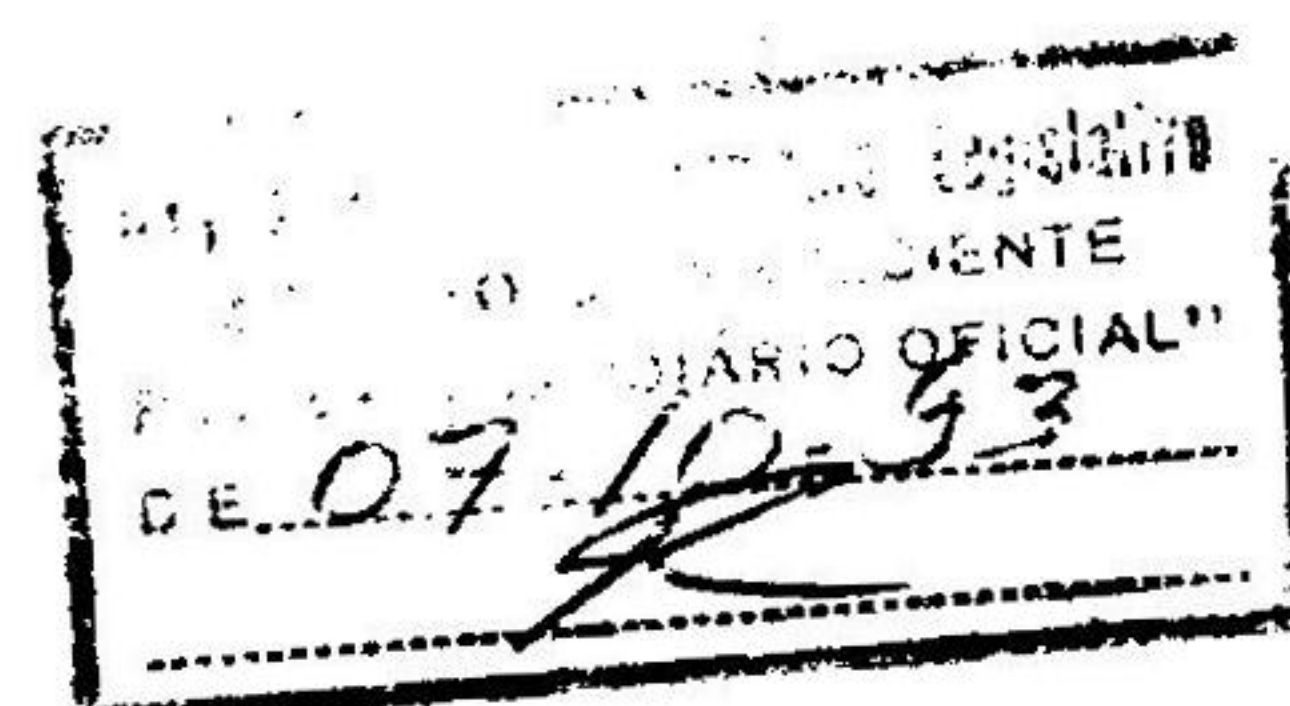
Outrossim o preço em código contraria o Art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços, devem assegurar informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre (...) preços (...) bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Dessa maneira não é de se aceitar que a informatização venha em prejuízo do sagrado direito do consumidor de fazer pesquisas, notadamente levando-se em conta que a livre concorrência leva a grandes disparidades de preços, mesmo entre produtos semelhantes.



Sala das Sessões, em

Deputado CAMPOS MACHADO



ENTREGUE A MESA EM:

5 OUT 15 15:58 016070

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
 0225 de 07/10/93
 Autuação de 07/10/93
 Ass: _____

nos termos do ITEM 3, Poderão único ao artigo 152 da V (consolidação da Regimento Interno) a proposição esteve em pauta nos dias em que se realizaram as Sessões 288ª e 296ª Sessões ord. 8 e 18 de 10 de 1993, não tendo recebido _____ substitutivos, que seguem juntados às fls. de n.º _____ a _____.

D. O. L. 19 / 10 / 93

As Comissões de:
 (1) Constitucional e Justiça
 (2) Economia e Planejamento
 19/10/1993

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 21/10/93
 ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 21/10/93

JUNTADA
 Segue Juntada FAZENDA DO RELATOR
 CCJ.
 com 02 fls. numeradas a partir de 02
 S.C. 09/11/1993
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Helio Insalaco
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
04/11/93

Presidente